DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6394/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1576/2014
PROTOCOLO	:	1483077
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ODIMAR LUIS MARCON
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01/2014
CONTRATADO (A)	:	ODIMAR LUIS MARCON
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DO IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.400,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação, e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Arthur Fernandes, visando à locação do imóvel situado na Av. dos Estados, nº 35, Jardim dos Estados, na Capital, no valor de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 2871/2014 - folhas 64/67).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 15433/2014 - f. 68).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instru-

ção Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para locação do imóvel situado na av. dos Estados, nº 35, Jardim dos Estados, na Capital o Ordenador de Despesas embasou o procedimento licitatório no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, realizando-o nos termos da legislação vigente.

O Contrato Administrativo nº 01/2014 foi regularmente celebrado com Arthur Fernandes, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório por dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à 1ª e 2ª fases em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira do termo de contrato supracitado.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP